

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 12, DE 2021

Representação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em face do Senhor Deputado LUIS MIRANDA, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Representante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

Representado: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

PARECER PRELIMINAR

1- RELATÓRIO

Cuida-se de representação de autoria do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em face do Deputado LUIS MIRANDA (DEM-DF), na qual lhe são imputadas práticas incompatíveis com o decoro parlamentar, com base no art. 3º II, III, IV e VII, art. 4º I, VI e art. 5º II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na petição inicial, o representante alega que o parlamentar utilizou-se da periclitante circunstância da Pandemia Mundial da COVID-19 a fim de criar narrativa com o único objetivo de prejudicar o Presidente da República. Além disso, entende que os fatos realizados pelo representado seriam compatíveis com a pena cominada no art.10, IV, bem como o art.14, §3º também do Código de Ética da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21359053800>

RECEBI

Em 08/09/21 às 11h02

Alexandre
Nome

5311
Ponto nº



em uma injeção para vacinar. Logo, a quantia de 300.000 (trezentos mil) frascos na verdade correspondiam a 3.000.000 (três milhões) de doses e não 300.000 (trezentos mil) doses. Eram 300.000 (trezentos mil) frascos na nota fiscal.

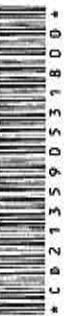
- **20/03/2021**- Encontrou o Presidente da República, e reportou a existência de fraude, baseando a denúncia em 4 itens:
 - 1- Pagamento de R\$: 45.000.000,00 por 300.000 doses, e não 3.000.000 de doses;
 - 2- Pagamento efetuado a empresa supostamente estranha à operação de importação;
 - 3- Um *incoterm* FCA⁴, que estaria em desacordo com contrato; e
 - 4- Um pedido de pagamento adiantado de 100%.

- **22/03/2021**- O deputado recebeu e-mail, às 16:27, da empresa cujo fiscal do contrato esclarecia que se tratava de 3.000.000 (três milhões) de doses e a origem da empresa Madison Biotech. Duas horas depois do mesmo dia, o fiscal concordou com o quantitativo de 3.000.000 de doses e pediu a comprovação de vínculo da empresa Madison Biotech com a Bharat Biotech.

- **23/03/2021** - O Representado recebeu e-mail sendo informado de que a empresa Madison Biotech faz parte do grupo de empresas da Bharat Biotech, portanto, vinculadas. Três horas depois, ainda no dia **23/03/2021**, a divisão responsável do Ministério da Saúde encaminhou à empresa uma análise para correções da *invoice* (nota fiscal). No mesmo dia, às 21:30, a segunda nota fiscal é corrigida parcialmente, somente na quantidade e, às 22:35, foi solicitada à empresa a correção na modalidade de pagamento. Assim, no dia **23/03/2021**, às **22:55**, o setor administrativo responsável, do Ministério da

4 Termos Internacionais de Comércio, O **Incoterm FCA** (Free Carrier) faz com que o vendedor disponibilize a mercadoria em sua sede ou transporte até o local indicado pelo importador.

O vendedor também é responsável por realizar todo o desembaraço aduaneiro. A diferença do FCA para outros **Incoterms** da categoria F é a utilização dos transporte marítimo, aéreo ou terrestre.



2 - VOTO DO RELATOR

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste momento, manifestar-se sobre a **aptidão e justa causa** da representação em análise, conforme dispõe Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, procura-se observar a legitimidade ativa e passiva. O representante, partido político com representação no Congresso Nacional, subscrita pelo presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Sr. Roberto Jefferson, pessoa devidamente autorizada para atuar em nome do referido Partido Político, na forma de seu estatuto, é parte legítima para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, haja vista o disposto no art. 55 §2º, da Constituição Federal, logo habilitado a figurar no polo ativo.

Quanto à legitimidade passiva, o representado é detentor de mandato de Deputado Federal e se encontra em pleno exercício de suas funções, estando apto a ocupar o polo passivo da demanda.

Logo, a despeito do que alegou o representado em sua defesa prévia, não há o que se falar em inépcia de representação, uma vez que se encontram atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência.

Passa-se, então, ao exame de configuração de justa causa, a qual consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação.

Quanto à justa causa, esse Conselho deve avaliar:

- Existência de indícios suficientes de autoria;
- Prova da conduta descrita na inicial;
- Descrição de um fato aparentemente típico (contrário a decoro ou incompatibilidade parlamentar).



2.1- Da existência de indícios suficientes de conduta e autoria

Da leitura da inicial, extraímos que a autoria dos fatos está demonstrada, por meio de vídeos⁵ e em todas suas falas veiculadas na imprensa⁶ e confirmadas pelo próprio parlamentar em CPI no Senado⁷, que ao tomar conhecimento de suposto crime se direcionou ao Presidente da República para relatar o ocorrido e com a suposta inércia do Chefe do Executivo resolveu tornar público o suposto crime.

Em rápida busca na internet⁸ é possível confirmar os fatos aduzidos pelo representante. Pois em vários jornais, revistas e redes sociais, o próprio representado afirmou o motivo de ter tornado público o suposto crime e que sabia desde março de tais fatos.

2.2- Da descrição de um fato aparentemente típico

Ocorre que em entrevistas e em oitiva na própria CPI da Pandemia, já citados anteriormente, o parlamentar afirma que tomou conhecimento do suposto crime em março de 2021, momento em que procurou o Presidente da República. Contudo, após 3 (três) meses ele vem a público expor o suposto crime. Ora, se de acordo com sua defesa ele estava agindo no dever de fiscalizar o Poder Executivo, fazendo tal denúncia, por que não fez essa denúncia ao órgão competente no mês de março? Qual o motivo da demora de 3 (três) meses para vir a público expor tais alegações ou buscar em algum órgão competente iniciar inquérito?

5 Disponível em : <https://www.youtube.com/watch?v=mQaLpzgW8dw> Acesso em: 25 de agosto de 2021.

6 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/deputado-diz-que-levou-a-bolsonaro-provas-de-irregularidades-com-covaxin/> Acesso em: 25 de agosto de 2021.

7 <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/06/irmaos-miranda-confirmam-na-cpi-que-avisaram-bolsonaro-sobre-pessoas-para-importacao-da-covaxin> Acesso em: 25 de agosto de 2021

8 <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-diz-que-luis-miranda-nao-o-avisou-de-corrupcao-na-covaxin-24062021> , <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/25/deputado-e-servidor-reefirmam-denuncias-contr-governo-na-compra-da-covaxin> Acesso em: 25 de agosto de 2021



Tais questionamentos deixam dúvidas sobre a real preocupação do parlamentar, ora representado, em cumprir suas funções constitucionais de fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo. Além disso, até o momento, apesar das investigações em andamento, não tivemos nenhum elemento informativo que comprove a existência ou não da suposta irregularidade.

Desta forma, faz-se necessário uma apuração aprofundada dos fatos por parte deste Órgão, atendendo ao devido processo legal, com a garantia do contraditório e defesa técnica das partes. Não pode este conselho obstar andamento de processo disciplinar havendo dúvidas sobre a veracidade das informações e além de tudo, sobre a ocorrência ou não de um crime contra o patrimônio público.

Informações como essas, caso ilegítimas, ainda que acobertadas pela imunidade parlamentar material, geram uma crise institucional infundada e desprestigiam instituições democráticas, além de caracterizar abuso das prerrogativas constitucionais.

E sendo comprovado que o representado acusou falsamente o governo federal de superfaturamento na compra da vacina covaxin, em um momento de pandemia em que já se somam mais de 580 mil mortes, demonstra que esse comportamento se alinha ao que está no Código de Ética e Decoro Parlamentar, quando apontam quais são os deveres e condutas de um parlamentar e que na falta serão incompatíveis com decoro, quais sejam:

*"Art. 3º São **deveres** fundamentais do deputado:*

*II - **respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;***



III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

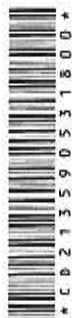
VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.”

Além disso, no momento que o parlamentar se omite por 3 (três) meses, deixando de cumprir as normas do nosso ordenamento jurídico, que seria o de fazer a denúncia em órgão competente, mais uma vez despreza suas prerrogativas, não exercendo o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, quando após três meses vai à imprensa fazer a denúncia, deixando de tratar com respeito e independência autoridades, como o Presidente da República e o Ministro da saúde e outros parlamentares citados em CPI da Pandemia. Também, fere o decoro parlamentar.

Quebrar o decoro parlamentar configura ofender a moralidade institucional do Parlamento. Assim trazemos as lições e Miguel Reale⁹:

“No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder

9 REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.89.



Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.”

Cabe ressaltar que as prerrogativas são institucionais e não dádiva pessoal na defesa dos interesses sociais, não implica no comportamento conflitante com a ética e moral do parlamentar. Tendo em vista o respeito a outros princípios consagrados constitucionalmente, além da postura ética e moralmente aceitável pela sociedade, deve o parlamentar estar de acordo com o decoro ao cargo que exerce.

Portanto, o processo merece prosperar para que seja sanada toda e qualquer dúvida que paira sobre todos os fatos e, sendo confirmadas as condutas contidas na representação, vislumbro que o representado agiu, sim, de forma contrária ao que dispõe o Código de Ética e decoro parlamentar desta Casa.

Restando configuradas a aptidão e a justa causa da representação analisada, impõe-se o seu regular processamento.



3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da representação nº 12, de 2021 e conseqüente continuidade do feito, notificando-se o representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em de de 2021.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213590531800>



* CD 213590531800 *